



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

PLANO DE ENSINO

I. IDENTIFICAÇÃO	
Unidade Acadêmica: UNID. ACAD. ESP/LETRAS-HUMANAS-SOCIAIS	
Curso: Direito	
Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO II.	
Carga horária semestral: 64H/AULA.	Teórica: 43hs.. Prática: 21
Semestre/ano: 02 / 2015.	Turma/turno: 10º período.
Professor (a): Rodrigo Santos Masset Lacombe.	
II. Ementa	
DIREITO TRIBUTÁRIO I Ementa: Direito Tributário. Sistema Constitucional Tributário. Tributo. Espécies Tributárias. Legislação Tributária. Impostos da União. Impostos dos Estados-membros. Impostos do Distrito Federal. Impostos dos Municípios. Processo Tributário. O processo tributário administrativo. O processo tributário judicial. Denúncia. Dependência da esfera administrativa em relação à esfera judicial. Petição inicial. Citação. Embargos do devedor. Execução fiscal.	
III. Objetivo Geral	
Auxiliar o aluno a compreender o sistema tributário nacional e interpretar suas determinações legais com foco na sua objetiva finalidade de sustentabilidade às ações estatais com análise crítica acerca dos direitos dos contribuintes e deveres do Estado.	
IV. Objetivos Específicos	
Propiciar ao aluno o estudo do sistema tributário nacional e dos tributos em espécie por meio de uma metodologia ativa, temas atuais da tributação nacional, nas esferas federal, estadual e municipal, discutindo valores e comportamentos (nos atos de fiscalizar, cobrar, remir, compensar tributos) dos entes da federação, com olhos voltados ao binômio utilidade/necessidade dos tributos no dia-a-dia da sociedade.	
V. Conteúdo	
. UNIDADE I – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	
Sistema Tributário Nacional, elementos estruturais. Distribuição das competências tributárias. Tributos da União. Tributos dos Estados e do Distrito Federal. Tributos dos Municípios.	
UNIDADE II – OUTROS IMPOSTOS E EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS	
Impostos extraordinários de guerra. Incidência. Instituição. Extinção. Impostos da competência residual da União. Incidência. Instituição. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - Instituição. Espécies. Finalidades. Aplicação dos recursos. UNIDADE VIII – TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TAXAS Conceito. Competência. Fato gerador. Classificação: de serviços e de polícia. Distinção entre taxa e preço público. Outras controvérsias. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. Competência. Fato gerador. Requisitos	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

e limites.

UNIDADE III – IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Incidência e imunidades. Progressividade. Fato gerador. Base de cálculo e atualização. Contribuintes. Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Funções. Reforma agrária. Competência, evolução histórica. Distribuição da receita. Incidência e imunidade. Fato gerador. Base de cálculo. Contribuintes. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI). Competência, evolução histórica. Incidência e imunidades. Fato gerador. Direitos reais sobre imóveis. Base de cálculo. Contribuintes. Outros aspectos. Imposto sobre transmissão causa mortis e doações (ITCD). Competência, evolução histórica. Incidência e imunidade. Alíquota. Fato gerador. Contribuinte. Base de cálculo. Outros aspectos. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Incidência. Imunidade. Fato gerador. Contribuintes. Base de cálculo. Destinação da receita. Imposto sobre grandes fortunas (IGF).

UNIDADE IV – IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IR)

Sistemática e evolução histórica. Princípios. Incidência. Imunidade. Fato gerador. Renda e proventos. Base de cálculo. Contribuintes. Pessoas físicas. Pessoas jurídicas. Distribuição da receita.

UNIDADE V – IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO

V.1 Impostos sobre circulação de serviços e de mercadorias - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Incidência. Imunidade. Alíquotas. Fato gerador. Base de cálculo. Lista de serviço. Contribuintes. Outros aspectos. Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS). Evolução histórica. Não-cumulatividade. Regime de compensação. Crédito do imposto. Incidência, não-incidência. Imunidade. Isenções e outras desonerações. Convênios. Sistemática. Contribuintes. Substituição tributária. Alíquotas. Fixação. Destinação da receita. V.2 Impostos sobre produtos e outros valores econômicos. Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Incidência. Imunidade. Seletividade. Não-cumulatividade. Fato gerador. Base de cálculo. Alíquotas – TIPI. Contribuinte. Industrial e equiparado. Substituição tributária. Destinação da receita. Fato gerador. Base de cálculo. Alíquota. Contribuintes. Outros aspectos.

UNIDADE VI – Tributação do mercado de capitais

Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF). Operações de crédito. Incidência. Imunidade. Fato gerador. Base de cálculo. Alíquota. Contribuintes. Operações de câmbio. Incidência. Imunidade. Fato gerador. Base de cálculo. Alíquota. Contribuintes. Operações de seguro. Incidência. Imunidade. Fato gerador. Base de cálculo. Alíquota. Contribuintes. Operações relativas a títulos e valores mobiliários. Incidência. Imunidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

UNIDADE VII CONTRIBUIÇÕES

Contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE). Contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas. Contribuições sociais gerais. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Princípios constitucionais. Incidências. Imunidades. Seguridade social. Conceitos. Objetivos. Saúde. Previdência social. Assistência social. PIS/PASEP. COFINS. CPMF. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

UNIDADE VIII – IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

Imposto sobre a importação. Funções. Fato gerador. Contribuintes. Base de cálculo. Alíquota. TEC. Imposto de exportação. Competência e instituição, evolução histórica. Incidência. Fato gerador. Base de cálculo. Contribuintes. Regimes aduaneiros especiais e atípicos. Contrabando e descaminho. PIS/COFINS- Importação. IPI-Importação. ICMS-Importação. ISSQN-Importação.

UNIDADE IX. PROCESSO TRIBUTÁRIO

Introdução ao Processo Judicial Tributário: ações, particularidades. Lei de Execução Fiscal.

VI. Metodologia

As aulas são baseadas em metodologias ativas que surgem como proposta para focar o processo de ensinar e aprender na busca da participação ativa de todos os envolvidos, centrados na realidade em que estão inseridos.

As aulas serão divididas em aulas seminários com leitura prévia de textos e resolução de questões baseadas na análise da jurisprudência judicial e administrativa.

Os seminários representarão parte da nota final.

Após a aula seminário será apresentada uma aula expositiva baseada nas opiniões do Professor e confrontadas com a jurisprudência.

VII. Processos e critérios de avaliação

A nota final será obtida pela seguinte fórmula:

$$MF=(MNS+ PF)/2$$

MF=Media Final

MNS=Media das Notas de Seminário (8 seminários -seminário que não for entregue no início da aula será considerado com nota 0 – zero).

PF = Prova final

A prova final poderá, a critério do professor ser substituída pela participação em congresso indicado pelo professor, comprovada pela apresentação de relatórios de palestras (um para cada dia de congresso) e certificado expedido pela organização do evento.

O aluno tiver trabalho aceito em congresso indicado pelo professor terá nota 10 na PF.

VIII. Local de divulgação dos resultados das avaliações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

No sistema da UFGNET .

XI. Bibliografia básica e complementar

Bibliografia básica

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 681p.

MACHADO, Hugo de Britto. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros. 2010. 574p.

RIBEIRO, Roberto Luiz. Direito tributário brasileiro: parte geral. Goiânia: Kelps, 2008. 278p.

Bibliografia complementar

CARNEIRO, Cláudio. Processo Tributário - Administrativo e Judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros. 2011. 1190p.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense. 2010. 846p.

FREITAS, Vladimir Passos; CALMON, Eliana. Código tributário nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/1996 e LC 114/2002) e ISS (LC 116/2003). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1087 p.

MAIA, Luiz Fernando. Compêndio de direito tributário: doutrina, prática processual e legislação. São Paulo: Juridea Brasileira, 2009. 966 p.

X. Cronograma

Nº da Aula	Conteúdo	CH	T/P
13/11			
UNIDADE 1	– SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	CH T3/P1	
	Sistema Tributário Nacional, elementos estruturais. Distribuição das competências tributárias. Tributos da União. Tributos dos Estados e do Distrito Federal. Tributos dos Municípios.		
	<ul style="list-style-type: none">Serão:individuais e manuscritos com letra legível		



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ**

- semanais
- prévios aos temas das aulas.
- A nota final de seminário será média das notas dos seminários
- Os seminários que não forem entregues receberão nota 0 (zero)
- Os seminários poderão ser entregues por terceiros ou enviados por e-mail, desde que o manuscrito seja digitalizado em PDF e esteja legível.
- O prazo para recebimentos é até às 19hs50min do dia da aula, pessoalmente, por terceiros ou por e-mail.

**Nº da Aula 2 Conteúdo OUTROS IMPOSTOS E EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS
CH T3/P1 (20/11)**

IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS DE GUERRA. INCIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSTOS DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - INSTITUIÇÃO. ESPÉCIES. FINALIDADES. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. UNIDADE VIII – TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TAXAS CONCEITO. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR. CLASSIFICAÇÃO: DE SERVIÇOS E DE POLÍCIA. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO. OUTRAS CONTROVÉRSIAS. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR. REQUISITOS E LIMITES.

Leitura recomendada:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS DE REG. N. 90.03.32177-9, J. 04/04/91, REL. JUIZ AMERICO LACOMBE, D.O.E. DE 15.04.91, CAD. 1, P. 100. (disponível na xerox ou no slideshare)

MACHADO, Hugo de Britto. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros. 2010. 574p.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Diplomas normativos:

DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967.

http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/1994/Lei_n_3.920.pdf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

Questões

1. Construa a Regra Matriz de Incidência Tributária (RMIT) do plano Collor.
2. O Plano Collor era constitucional? Justifique.
3. É possível a instituição e empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo? Quais as hipóteses de instituição de Empréstimo compulsório?
4. Com base na LEI Nº 3.920 do município de Pelotas, construa a RMIT da contribuição de melhoria. Ela é constitucional? Justifique.
5. Quais as hipóteses autorizadoras da instituição de impostos extraordinários e residuais? Estão eles sujeitos ao princípio da anterioridade e/ou da anterioridade nonagesimal?

Nº da Aula 3 Conteúdo IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO CH T3/P1
(27/11)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). INCIDÊNCIA E IMUNIDADES. PROGRESSIVIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. CONTRIBUINTES. . IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). FUNÇÕES. REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA. INCIDÊNCIA E IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). COMPETÊNCIA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA. INCIDÊNCIA E IMUNIDADES. FATO GERADOR. DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OUTROS ASPECTOS. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD). COMPETÊNCIA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA. INCIDÊNCIA E IMUNIDADE. ALÍQUOTA. FATO GERADOR. CONTRIBUINTE. BASE DE CÁLCULO. OUTROS ASPECTOS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. CONTRIBUINTES. BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÃO DA RECEITA. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF).

Leitura recomendada.

Aires F. Barreto. Artigo: “Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

(IPTU)” in Curso de Iniciação em Direito Tributário. Coordenadores Aires F. Barreto e Eduardo Domingos Botallo, Dialética, 2004.

BARRETO, Aires Fernandino. “Impostos estadual e municipal sobre a transmissão de bens”, in RDT 48/186-200.

CARRAZZA, Roque Antonio. “ITBI - redução de capital - imunidade - exegese do art. 156 § 2º, I, da Constituição Federal”, in RDDT24/118;

Clèmerson Merlin Clève e Solon Sehn. Artigo: “IPTU e Emenda Constitucional nº 29/2000 - legitimidade da progressão das alíquotas em razão do valor venal do imóvel in RDDT nº 94:133.

LOBO, Rogério Leite., “Antecipação do fato gerador do ITBI - inter vivos e o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal”, in RDDT85/106;

Peixoto, Marcelo Magalhães. IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes, Coordenação Marcelo Magalhães Peixoto – São Paulo: Quartier Latin, 2002.

Diplomas Normativos:

Decreto-Lei nº 57/66 – ITR.

Decreto Municipal nº 47.006/06 (São Paulo).

Lei Municipal nº 6.989/66 (São Paulo).

Lei Federal nº 9.393/96 - ITR.

Lei Estadual nº 6.606/89 - IPVA do Estado de São Paulo.

Lei Estadual nº 13.032/08 – IPVA do Estado de São Paulo.

Lei Federal nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal (art.3º).

Lei Estadual nº 10.705/00, alterada pela Lei Estadual nº 10.992/01 – ITCMD (São Paulo).

Decreto nº 45.837/01, alterado pelo Decreto nº 46.655/02 – ITCMD (São Paulo).

Lei Municipal nº 11.154/91 (São Paulo).

Decreto Municipal nº 37.344/98 – ITBI (São Paulo).

Questões

**Analisar todas as questões escolha 10 questões para responder
(todas serão debatidas em sala de aula)**

1. Qual a hipótese de incidência do IPVA?
2. Construa a Regra-Matriz de Incidência Tributária do IPTU e do ITR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

3. O princípio da progressividade é aplicável ao IPTU e ao ITR? Que critérios podem servir de referência para implemento da progressividade? Justificar.
4. Quem pode figurar como sujeito passivo do IPTU e do ITR? (conferir anexo I)
5. Qual a definição do conceito de veículo automotor? Considerando que o IPVA é imposto que incide sobre a propriedade de veículos automotores, é possível a cobrança desse imposto sobre a propriedade de ultra-leves, embarcações e aeronaves? E sobre a propriedade de máquinas utilitárias que dispõem de mecanismos de auto-locomção, como guindastes, rolo-compressor, empilhadeiras etc.? Fundamente sua resposta.
6. Lei Complementar, editada com fundamento no inciso II do artigo 146 da Constituição Federal, determinou que deve ser considerado imóvel rural aquele destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independente de sua localização. A seu turno, seriam considerados imóveis urbanos, embora não situados na extensão territorial urbana dos Municípios, os sítios de recreio. Diante disso, pergunta-se: a referida lei é, em tese, constitucional? Justificar (anexos II e III).
7. A atualização monetária do valor venal da propriedade urbana pode ser implementada por meio de Decreto Municipal? Fundamente sua resposta.
8. Sobre o ITR, para exclusão das áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL) da base de cálculo do imposto é necessário a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA)? Justifique.
9. Descreva a Regra-Matriz de Incidência tributária do ITCMD (paulista ou goiano).
10. Comente o critério material e o critério espacial do ITBI. Discorra sobre a exigência antecipada do imposto e a compatibilidade dessa exigência com a Constituição Federal de 1988.
11. Lei Municipal pode estabelecer alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel? Justifique.
12. Qual o critério temporal do ITCMD? A base de cálculo desse imposto é o valor dos bens na data do óbito, da abertura do inventário ou da avaliação?
13. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel constitui hipótese de incidência do ITBI? Justifique.
14. O capital de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada é aumentado com a incorporação de bem imóvel de propriedade do sócio majoritário. Após 12 meses delibera-se a redução do capital dessa empresa, razão pela qual o aludido imóvel retorna à pessoa física do sócio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

Há incidência do ITBI nas operações de conferência e redução de capital?

15. Construa a Regra-Matriz de Incidência Tributária do IGF. Qual é o conceito constitucional de Grandes Fortunas?

ANEXO I

“TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCO.

1. Constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148, do CTN.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” (STJ, 1ª Turma, REsp nº 261.166/SP, rel. Min. José Delgado, DJU 6.11.2000).

ANEXO II

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR. 2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. 3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal. 4. Recurso especial provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp nº 492.869/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 7.3.2005).

ANEXO III

“TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72.

4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 472.628/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.6.2004, DJU 27.9.2004).

Nº da Aula 4 Conteúdo IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IR) CH T6/P2 (04/12)

Leitura recomendada:

Item 3.3.2 do Capítulo 3 do livro “Direito Tributário Linguagem e Método”, de Paulo de Barros Carvalho.

Capítulo 7 do livro “Imposto sobre a Renda, pressupostos constitucionais”, de José Artur Lima Gonçalves, Ed. Malheiros.

Capítulo IV do livro “Renda e Proventos de Qualquer Natureza – O Imposto e o Conceito Constitucional”, de Roberto Quiroga Mosquera, Dialética.

CUSTÓDIO, Fernando Henrique Corrêa. Artigo “A Retenção na Fonte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza” in Revista Tributária e de Finanças Públicas nº 65:114/141, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

Capítulo 9 Do livro “Imposto Sobre a Renda a Proventos de Qualquer Natureza: princípios, conceitos, regra-matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transnacional, lançamento, apreciações críticas”, de Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. Ed. Manole.

Hironi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso H. Higuichi. Livro: “Imposto de renda das empresas, interpretação e prática”, ed. Atlas (última edição).

Capítulo II da Segunda Parte do livro “Imposto Sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos), de Roque Antonio Carrazza, Ed. Malheiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

Diplomas Normativos:

Decreto Federal nº 3.000/99 – RIR/99.

Lei Federal nº 9.250/96

Lei Federal nº 9.430/96.

Decreto Federal nº 4.494/02

RE 606.107-RS

RE 240.785

Questões

Responda todas as questões.

1. É possível a construção de um conceito constitucional de renda? Nesse contexto, os limites impostos pela legislação ordinária às deduções no IRPF seriam constitucionais? Comente.
2. Empresa "X" transfere seu funcionário para uma filial no exterior. Considerando que ele terá despesas de moradia, transporte, educação dos filhos, alimentação etc. a referida empresa lhe paga uma determinada quantia a título de "ajuda de custo". Pergunta-se: a) incide imposto sobre a renda sobre a referida remuneração? Em caso afirmativo, quem responde pelo inadimplemento do recolhimento: i) a fonte pagadora; ii) a pessoa física beneficiária dos rendimentos; ou iii) ambas? Justifique.
3. Existe identidade entre o IR fonte e o IR anual ou trata-se de impostos autônomos? É possível compor a Regra-Matriz da retenção na fonte? Seria a retenção na fonte mero objeto de dever instrumental? Fundamentar e justificar a resposta.
4. Incide IRPF sobre o rendimento recebido a título de indenização por dano emergente, por lucro cessante e por dano moral? E sobre o rendimento decorrente do abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal? (conferir anexos I a III)
5. Na hipótese de não retenção do IRRF pela fonte pagadora nos casos em que ele é devido, contra quem a Receita Federal do Brasil deve dirigir a cobrança? Contra a fonte pagadora ou contra o beneficiário dos rendimentos? Justifique de forma fundamentada a sua resposta. (conferir anexos IV e V)
6. Estabeleça as principais diferenças entre a tributação da renda (e proventos de qualquer natureza) pelo lucro real, presumido e arbitrado. Podemos afirmar que o arbitramento do lucro é sanção?
7. O “fato gerador” do IPRJ é “complexivo” ou “instantâneo”? Comente o entendimento consubstanciado no anexo I. O período de apuração do lucro real pode ser trimestral? Analise a questão de acordo com o conceito de renda.
8. Diferencie os conceitos de “disponibilidade jurídica” e “disponibilidade econômica”, discorrendo acerca de sua importância para fins de incidência do Imposto Sobre a Renda.
9. Com o advento da Lei Federal nº 9.065/95 (artigo 15), a compensação de prejuízos fiscais restou limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) do lucro real apurado. Isso agravou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

a situação dos contribuintes, pois, de acordo com a legislação anterior, podiam compensá-los sem limitações. Nesse cenário, pergunta-se: a) Referida limitação legal é constitucional? b) Há direito adquirido com relação à compensação desses prejuízos?

10. Dispõe o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 74 Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Analise o referido dispositivo legal e responda:

a) trata-se de norma constitucional ou inconstitucional? Essa previsão normativa se conforma ao conceito de renda?

b) tendo em vista que a Medida Provisória em questão é de 24 de agosto de 2001, poderia o parágrafo único do artigo 74 impor a nova sistemática instituída para os lucros apurados “até dezembro de 2001”?

Anexos:

ANEXO I

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.
5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra 1 "§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.
6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.
7. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 748.868/RS, Rel. p/ o Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.8.2007, DJU 18.2.2008)

ANEXO II

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.
2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.
3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante.
4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador.
5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada.
6. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.068.456/PE, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 18.6.2009, v.u., DJU 1.7.2009)

ANEXO III



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agravo regimental improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.021.817/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.8.2008, v.u., DJU 1.9.2008)

ANEXO IV

“TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO EM SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CÂMARA LEGISLATIVA.

1. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. (Precedentes 1ª e 2ª Turmas).

2. O contribuinte não pode responder pelo erro se o tributo não foi retido na fonte, posto que o responsável principal é o substituto legal tributário que, à luz da lei, deveria ter recolhido o imposto de renda, ressalvado eventual regresso, in casu, inexistente.

3. A Constituição Federal, no § 7º do art. 57, incluiu o pagamento referente à sessão extraordinária no conceito de verba indenizatória, revelando a "vontade constitucional", na expressão de Konrad Hesse, sobre o regime jurídico aplicáveis à referida parcela.

4. Deveras, a ajuda para participação em sessão extraordinária, implica em que a referida verba não seja usual, por isso que, carecendo do requisito da habitualidade, sequer integra o salário.

5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas ao imposto de renda, posto não caracterizarem acréscimo patrimonial lato sensu.

6. Recurso especial desprovido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 502.739/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2003, v.u., DJU 17.11.2003)

ANEXO V

“... IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

RECOLHIMENTO. PAGAMENTO.

1. A falta de retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, não isenta o contribuinte de Imposto de Renda do seu pagamento, porque a fonte não o substituiu, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento.
2. O contribuinte tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. É uma sujeição passiva direta. O responsável não, aí tem-se uma sujeição passiva indireta.” (TRF4, Primeira Seção, p/ maioria. EAC 1998.04.01.0261-9/SC, Juiz José Luiz B. Germano da Silva, DJ2 nº 173-E em 6.9.2000)

ANEXO VI

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA –AGRAVO REGIMENTAL – ANTECIPAÇÕES – RECOLHIMENTO – POSSIBILIDADE.

1. O fato gerador do Imposto de Renda realiza-se no decorrer do ano-base ao qual se refere sua declaração (ato complexo). Ou seja, não ocorre ele no último dia do exercício financeiro em relação ao qual deve o contribuinte realizar a apuração do eventual quantum devido.
2. É no transcorrer do ano de referência que se verificam as disponibilidades econômicas e jurídicas que justificam a tributação da renda; podendo, por conseguinte, ser ela antecipada, de forma que sua apuração final poderá ser postergada para o ano seguinte. Precedentes.
3. Agravo regimental provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 281.088/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.6.2007, v.u., DJU 29.6.2007)

Nº da Aula 5 Conteúdo IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO CH T12/P4 (22/01)

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS E DE MERCADORIAS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. ALÍQUOTAS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. LISTA DE SERVIÇO. CONTRIBUINTES. OUTROS ASPECTOS. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS). EVOLUÇÃO HISTÓRICA. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO IMPOSTO. INCIDÊNCIA, NÃO-INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. ISENÇÕES E OUTRAS DESONERAÇÕES. CONVÊNIOS. SISTEMÁTICA. CONTRIBUINTES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO. DESTINAÇÃO DA RECEITA. IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS E OUTROS VALORES ECONÔMICOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. SELETIVIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTAS – TIPI. CONTRIBUINTE. INDUSTRIAL E EQUIPARADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTINAÇÃO DA RECEITA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES DE SEGURO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONTRIBUINTES. OUTROS ASPECTOS.

Leitura recomendada.

- Geraldo Ataliba e Aires F. Barreto. Artigo: “ISS – conflitos de competência e tributação de serviços“ *in* RDT 6:53.
- Capítulo III do livro “ISS na Constituição e na Lei”, de Aires F. Barreto, Dialética.
- José Souto Maior Borges. Artigo: “ISS (Imposto sobre Serviços na Constituição) *in* RDT n° 3:197-205.
- Capítulos 5 e 6 do livro “Imposto Sobre Serviços: Operações Intermunicipais e Internacionais - Importação e Exportação”, de Fábio Clasen de Moura, Quartier Latin.
- Aires Fernandinho Barreto. Artigo “ISS: não incidência sobre franquia” *in* Revista de Direito Tributário, n° 64:216-224, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- Acórdão proferido no julgamento do REsp n° 838.968/SC
- Acórdão proferido no julgamento da MC Adin 1945/MT (disponível no slideshare).
- ATALIBA, Geraldo e BARRETO, Aires F. “ISS não incide sobre a locação (inconstitucionalidade das leis que prevêm serviços por definição legal)”, *in* RDT 23-24/266.
- ATALIBA, Geraldo e BARRETO, Aires F. “ISS na Constituição, pressupostos positivos – arquétipo do ISS”, *in* RDT 37/32-50.
- BARTHEM NETO, Hélio. “LC 116/03 - conflitos de incidência entre o ISS e o IPI, *in* RDDDT123/31;
- CHIESA, Clélio. “O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Aspectos Relevantes da Lei Complementar n.º 116/2003”, *in* O ISS e a LC 116, Dialética, 2003, pp. 53-77.
- GIARDINO, Cléber, “ISS - competência municipal”, *in* RDT n.º 32/217
- TORRES, Heleno Taveira. Imposto sobre serviços – ISS na Lei Complementar n.º 116/03 e na Constituição, coordenador, Série Barão de Ramalho, vol. 2, Manole.
- Item 3.3.3 do Capítulo 3 do livro “Direito Tributário Linguagem e Método”, de Paulo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

Barros Carvalho.

- Capítulo 3 do livro “Fundamentos do IPI”, de Eduardo Domingos Botallo, ed. RT.
- Estudo “Crédito-Prêmio de IPI e Incentivo Fiscal Setorial: da Inaplicabilidade do art. 41 do ADCT da CF/1988”, de Tércio Sampaio Ferraz Jr. *in* Crédito Prêmio de IPI – Estudos e Pareceres III, Vários Autores, Barueri, SP: Editora Manole.
- Simone Dias Musa e Adriana Stamato de Figueiredo. “Compensação de Créditos de IPI – art. 11 da Lei n. 9.779/99. Compensação Tributária”. São Paulo: MP ed., 2007.
- ARZUA Heron, “Notas sobre créditos do IPI: a questão dos insumos utilizados em produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero”, in RDDT59/29
- BORGES, José Souto Maior. “Isenção de produtos industrializados e crédito do IPI na saída de insumos para industrialização fora da Zona Franca de Manaus”, in RDDT49/149.
- MELO, José Eduardo Soares de. “O Imposto sobre produtos industrializados (IPI) na Constituição de 1988”, RT.
- ROCHA, João Luiz Coelho da. “Operações imunes, ou sob alíquota zero e os créditos de IPI”, in RDDT74/66.
- VIEIRA, José Roberto. “O Crédito de IPI relativo a operações anteriores beneficiadas: maiô completo ou completa nudez”, in Capítulo VII do livro III do “Curso de Especialização em Direito Tributário – Estudos Analíticos em Homenagem à Paulo de Barros Carvalho” – Coordenador Eurico Marcos Diniz Santi”.
- VIEIRA, José Roberto. “A Regra-Matriz de Incidência do IPI – Texto e Contexto”, Juruá, 1993, pp. 41-131.
- Item 3.3.5. do Capítulo 3 do livro “Direito Tributário Linguagem e Método”, de Paulo de Barros Carvalho.
- Capítulos II e III do livro “ICMS”, de Roque Antonio Carrazza, São Paulo: Malheiros.
- Capítulo I do livro ICMS – Teoria e Prática, de José Eduardo Soares de Melo, 7ª ed., Dialética, 2004.
- SALOMÃO, Marcelo Viana. Artigo “O ICMS e as Novas Incidências Pela Constituição Federal de 1988”, in Revista da Escola Paulista de Direito - EPD. Direito Tributário. Questões atuais, nº 7:221/269, ed. Conceito Editorial.
- MARINHO, Rodrigo César. Artigo “ICMS Sobre Vendas Financiadas: Operações de Crédito Direto ao Consumidor por Interveniência”, in Revista da Escola Paulista de Direito - EPD. Direito Tributário. Questões atuais, nº 7:379/400, ed. Conceito Editorial;
- Item 2.1 do Capítulo 2 e Capítulos 4 e 6 do “Curso de ICMS”, de José Roberto Rosa. Ottoni editora.
- Capítulos 1, 2 e 4 do livro “Substituição Tributária no ICMS”, de José Roberto Rosa. Ottoni editora.
- ATALIBA, Geraldo. “ICMS na Constituição”, in RDT n.º 57/90;
- ATALIBA, Geraldo. “ICM abatimento constitucional, princípio da não cumulatividade”, in RDT n.º 29-30/111;
- ÁVILA, Humberto. “ICMS. Substituição tributária no Estado de São Paulo. Base de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

cálculo. Pauta fiscal. Competência legislativa estadual para devolver a diferença constante entre o preço usualmente praticado e o preço constante da pauta. Exame de constitucionalidade”, in RDDDT124/92;

- BEIJA, Osvaldo Bispo de. “ICMS e comércio de "mercadorias" intangíveis, via Internet”, in RDDDT88/66
- MELO, José Eduardo Soares de. “ICMS – Teoria e Prática”, 7ª ed., Dialética, 2004, pp. 108-144.
- SARAIVA, FILHO Osvaldo Othon de Pontes. “ICMS: serviços de transporte aéreo”, in RDDDT24/99;
- ANJOS, Rubya Floriani dos. Artigo “ICMS-Comunicação: da Efetiva Prestação de Serviços Versus Efetiva Comunicação”, in Revista da Escola Paulista de Direito - EPD. Direito Tributário. Questões atuais, nº 7:401/427, ed. Conceito Editorial.

Diplomas Normativos:

- Lei Complementar nº 116/03.
- Lei Municipal nº 13.701/03, alterada pela Lei nº 14.042/05 (São Paulo).
- Decreto Federal nº 4.544/02, alterado pelo Decreto nº 4.859/03 – RIPI.
- Lei Federal nº 9.779/99.
- Lei Complementar nº 87/96.

Questões

**Analisar todas as questões escolha 10 questões para responder
(todas serão debatidas em sala de aula)**

1. Construa a RMIT do ISSQN.
2. Que é "serviço" e "serviço de qualquer natureza"? Todo e qualquer "serviço" pode ser tributado por meio do ISS? É função de Lei complementar definir “serviço” para fins de incidência do ISS? A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 é taxativa ou exemplificativa? A exaustividade da lista de serviços contida na Lei Complementar nº 116/03 fere a autonomia municipal? (vide Acórdão proferido no julgamento do REsp nº 838.968/SC)
3. A inclusão do preço dos materiais na base de cálculo do ISS incidente na construção civil é, em tese, inconstitucional? E a inclusão do valor das sub-empregadas? Fundamente sua resposta.
4. A expressão “e congêneres” verificada em diversos subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 constitui analogia ou interpretação extensiva?
5. É legal/constitucional a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, como, por exemplo, de “guindastes” e “automóveis”? Explique.
6. É constitucional a exigência de obrigar alguns prestadores de serviço estabelecidos em outros Municípios e que prestam serviços no território do Município de São Paulo, por exemplo, a se cadastrarem nesse Município?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

7. Analise e identifique nas situações abaixo arroladas qual(ais) pode(m) configurar serviço passível de incidência do Imposto Sobre Serviço:

- a) software sob encomenda e de prateleira;
- b) serviços notariais;
- c) provedores de Internet;
- d) locação de bens móveis;
- e) estabelecimentos que colocam à disposição jogos da internet (cyber café);
- f) venda de mercadorias com concomitante prestação de serviços;
- g) tv cabo e "pay-per-view";
- h) franquias;
- I) permissões de uso

8. Qual o Município competente para a cobrança do ISS: o do local da sede da empresa prestadora ou o do local da efetiva prestação de serviços? Qual a extensão da expressão “estabelecimento prestador” veiculado na Lei Complementar nº 116/2003.

9. O princípio da não-cumulatividade aplica-se totalmente ao IPI e ao ICMS ou esses impostos poderão ser parcialmente cumulativos? Responda explicando o princípio da não-cumulatividade.

10. Quais são os elementos que diferenciam a prestação de serviço das operações de industrialização? Beneficiamento e industrialização por encomenda podem ser considerados prestação de serviço?

11. Indique em quais casos abaixo, em sua opinião, há direito ao creditamento de IPI para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e qual seria a alíquota aplicável para a apuração do crédito a ser escriturado em cada caso, justificando sua resposta:

- a) aquisição de insumos imunes.
- b) aquisição de insumos isentos.
- c) aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.
- d) aquisição de insumos não-tributados.

12. O item 14.04 da lista de serviços sujeitos à incidência do ISS (Lei Complementar nº 116/03) dispõe que a recauchutagem ou regeneração de pneus é atividade tributada pelo ISS. Paralelamente, a legislação do IPI disciplina que é fato gerador desse imposto a saída de mercadoria que sofreu renovação ou recondicionamento, definidos como a atividade exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, com vistas à sua renovação ou restauração para nova utilização. Diante disso, é possível afirmar que a recauchutagem ou regeneração de pneus se submete à incidência de dois tributos de competência de entes políticos diferentes? Há, no caso, bi-tributação? (conferir anexos)

13. O princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade do produto 14. Constitui uma faculdade ou um dever direcionado ao legislador da pessoa política competente para a instituição do IPI? Nesse caso, o Poder Judiciário poderá corrigir eventuais distorções?

15. Construa a Regra-Matriz de Incidência do ICMS - Circulação de Mercadorias. Após, defina os conceitos de (i) operação, (ii) circulação e (iii) mercadoria.

16. A mera movimentação (circulação) física de mercadorias, sem transferência de propriedade, é suficiente para configurar a hipótese de incidência do ICMS?

17. Quem é contribuinte do ICMS? Faça uma análise crítica do artigo 4º da Lei Complementar nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

87/96 frente à Constituição Federal. Quais os requisitos para ser contribuinte de ICMS?

18. Qual deve ser a base de cálculo do ICMS nas “vendas a prazo”? E nas “vendas financiadas”? Os juros e demais encargos financeiros devem compor a base de cálculo do ICMS nesses dois tipos de venda? O fato de o vendedor ser, também, o agente financiador influi nessa questão? De que modo? Fundamente sua resposta.

19. O que é substituição tributária no ICMS? E diferimento?

20. Em face da autonomia que os entes federados possuem para exercer a respectiva competência tributária, é possível que o estado do Mato Grosso, por exemplo, crie benefícios fiscais de ICMS para seus contribuintes, sem que haja autorização pelo CONFAZ?

21. Entidade de Assistência Social que importa bens destinados ao seu laboratório de pesquisa de análises clínicas deve pagar ICMS sobre a referida operação? Fundamente sua resposta.

22. Com base no artigo 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, analise a constitucionalidade do Comunicado CAT 36/2004 (Anexo I) emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o qual proíbe o aproveitamento de créditos pelas empresas paulistas quando da entrada de mercadorias advindas de estabelecimentos situados em outros estados da federação que gozam de benefícios fiscais de ICMS não aprovados pelo CONFAZ.

23. A empresa Y consome em seu processo produtivo uma determinada lâmina de corte para a confecção de uma única peça, que é o produto final. A empresa X, que possui uma tecnologia um pouco mais avançada e que produz uma peça um pouco diferenciada como produto final, consome uma idêntica lâmina de corte a cada 3 (três meses). Considerando tratar-se de idêntico insumo produtivo, pode-se afirmar que em ambas hipóteses haverá direito ao creditamento de ICMS?

24. A empresa X doa para a empresa Y parte de suas máquinas (utilizadas na produção de bens) e parte de seu estoque (bens de fabricação própria). Diante disso, pergunta-se: i) há negócio jurídico oneroso? ii) há circulação de mercadoria? iii) Incide ICMS sobre essa operação? iv) incide somente sobre os bens de produção própria? v) considerando que incide ICMS, qual deve ser a base de cálculo?

25. A empresa X está sendo judicialmente cobrada por débito de ISS relativo ao exercício de 2006. O débito atualizado perfaz o montante de R\$ 1.000,00. Para garantir a execução, a empresa oferece à penhora 100 unidades de produtos de sua própria fabricação. Na fase própria, a Fazenda Pública Municipal requereu a adjudicação dos bens penhorados. Assim foi feito e quitado, dessarte, o débito. Diante disso, pergunta-se: há incidência de ICMS nesta transação? Se positivo, qual a base de cálculo?

26. Discorra acerca da materialidade (critério material) do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de comunicação. Para fins de incidência do ICMS, qual a acepção do termo “comunicação” e “prestar serviço de comunicação”?

27. Serviço de transporte, com conteúdo econômico (caráter comercial, portanto), que começa no território do Município “A” e termina no território do Município “B”. Qual o tributo incidente na prestação desse serviço: ISS ou ICMS? Se ISS, qual o Município competente para a tributação do serviço? Se ICMS, qual o Estado competente para a tributação do serviço? Justifique sua resposta.

28. Há necessidade de efetiva comunicação para a incidência do ICMS-Comunicação?

Justifique.

29. A prestação de serviço de transporte (intermunicipal ou interestadual) prestado por empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

coligadas é tributável pelo ICMS? Comente a incidência do imposto na hipótese de auto-transporte.
30. Analise e identifique nas situações abaixo arroladas qual(ais) pode(m) configurar serviço passível de incidência do ICMS, justificando sua resposta:

- a) TV a cabo.
- b) transporte aéreo de passageiros e de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, por empresas nacionais.
- c) fornecimento de mercadorias e serviços em bares, cafés e estabelecimentos similares.
- d) venda de bens do ativo fixo da empresa.
- e) transferência de mercadoria de um para outro estabelecimento da mesma empresa.
- f) importação de bem por empresa para uso próprio, no mesmo ou em outro Estado.
- g) importação de bem por pessoa física para uso e consumo próprios.
- h) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador sob encomenda (*software*).
- i) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador reproduzido em grande escala e comercializados no varejo (*software* de prateleira).
- j) venda de salvados de sinistro.

31. Qual a natureza jurídica da assinatura mensal paga pelos usuários de telefones fixos? De acordo com sua resposta, analise a possibilidade de incidência do ICMS sobre esse valor de assinatura mensal.

ANEXO I

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIÇO DE RETÍFICA, REPARO E REVISÃO DE MOTORES E DE TURBINAS DE AERONAVES CONTRATADO POR EMPRESA DO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Tratam os autos de mandado de segurança preventivo impetrado por GE CELMA LTDA. com a finalidade de obstar eventual ato do Secretário Municipal de Fazenda de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, que importe na cobrança de ISSQN sobre prestação de serviços consubstanciada em operações de retificação, reparo e revisão de motores e turbinas de aeronaves, contratadas por empresas aéreas do exterior. Sentença denegou a segurança. Apelação da impetrante, tendo o TJRJ negado-lhe provimento ao entendimento de que: a) o mandado de segurança não alberga pedido genérico; b) não é inconstitucional a regra posta na LC 116/03, tendo incidência o disposto no seu art. 2º. Recurso especial apontando violação dos seguintes preceitos legais: arts. 535, I e

ANEXO II

“Ementa ISS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INCIDE SOBRE SERVIÇO DE COBRANÇA E ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NÃO INCIDE SOBRE OS SERVIÇOS DE ALOCAÇÃO DE COFRES, CADASTRO, EXPEDIENTE, RECEBIMENTO DE CARNES E CONTAS, TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS, CUSTODIA DE VALORES E TÍTULOS, VISAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

DE CHEQUES, TRANSFERENCIA DE FUNDOS, OPERAÇÕES DE CARTOES DE CRÉDITO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARTICULARES - TUDO NOS TERMOS DE PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PROVIDO.” (STF, RE 108.665/SP, DJU 16.5.1986)

ANEXO III

“TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

- 1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.*
- 2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.*
- 3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).*
- 4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, verbis: 'Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão 'inter vivos,' a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)'*
- 5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.*
- 6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.*
- 7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.*
- 8. A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por conseqüência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados"(Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêem a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.

10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006).

11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

(...) 13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica in casu, por isso que, analisando sua ratio essendi e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do leasing era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ. (...) (STJ, REsp 912.036, DJU 8.10.2007)

ANEXO IV

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.

1. O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decretolei n.º 491/69, foi extinto em 30.06.1983 (REsp n.º 541.239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005, acórdão ainda não publicado). 2. Ressalva de entendimento do relator. 3. A questão relativa ao art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

ADCT, além de prejudicada, não pode ser objeto de recurso especial. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 677.216/RS, DJU 1.2.2006)

ANEXO V

“CRÉDITOS ESCRITURAIS - ENTRADA TRIBUTADA - SAÍDA NÃO TRIBUTADA - OBJETO SOCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - INDUSTRIALIZAÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - As impetrantes, empresas que atuam na construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, não fazem parte do ciclo de industrialização, razão pela qual não são contribuintes de direito do IPI. Em regra, essa qualidade é requisito essencial para o aproveitamento dos créditos escriturais. Quem não é contribuinte de direito do IPI não pode se creditar ou transferir créditos do tributo a terceiros. Diferente é a situação do industrial, ou seja, quem produza mercadoria que tenha sido submetida a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, no termos do p. Único do art. 46 do CTN. Somente a pessoa jurídica cujo objeto social se enquadre nessa norma pode usufruir dos créditos escriturais do IPI, pois é a ela dirigida a regra do art. 11 da Lei nº 9.779/99.” (TRF 4ª R. - AMS 2005.70.00.030575-3 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Vilson Darós – DJU 01.11.2006 - p. 498).

ANEXO VI

“IPI - ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99 - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de bens isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de construção civil, nos termos do art. 5º do RIPI, que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização. Recurso negado.” (2º CC - Proc. 10825.001161/2005-93 - Rec. 134200 - (Ac. 202-17964) - 1ª C. - Relª Maria Teresa Martínez López - DOU 12.06.2007 - p. 44)

ANEXO VI

“IPI - ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99 - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de bens isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de construção civil, nos termos do art. 5º do RIPI, que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização. Recurso negado.” (2º CC - Proc. 10825.001161/2005-93 - Rec. 134200 - (Ac. 202-17964) - 1ª C. - Relª Maria Teresa Martínez López - DOU 12.06.2007 - p. 44)

ANEXO VIII

“SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT 1ª RF Nº 350, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004 Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Ementa: CAMPO DE INCIDÊNCIA - OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITO AO ISS – IRRELEVÂNCIA As operações de restauração, conserto e beneficiamento de produtos, realizadas mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

galvanoplastia, classificam-se como industrialização, consoante o art. 4º do RIPI/2002, somente escapando ao campo de incidência do IPI nos casos em que restar configurada alguma das hipóteses plasmadas no art. 5º do mesmo regulamento. O fato de uma operação constar da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, caracterizando, dessarte, prestação de serviço para efeito de incidência do ISS, não impede que essa mesma operação seja enquadrada como industrialização, estando incluída, também, no campo de incidência do IPI. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 2003; Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 4º, 5º e 7º; Parecer Normativo CST nº 253, de 1970; Parecer Normativo CST nº 83, de 1977.” (DISIT 1ª RF - SC 350/2004 - Vera Lúcia Ribeiro Conde - Chefe - DOU 23.11.2004 - p. 15)

ANEXO IX

“TRIBUTÁRIO. ISSQN. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.” LEI COMPLEMENTAR 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). ATIVIDADE FIM DA EMPRESA PRESTADORA. INCIDÊNCIA.

- 1. O artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.*
- 2. O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (i) excetuando as prestações de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS incide sobre operação mercantil (circulação de mercadoria), que se traduz numa obrigação de dar”(artigo 155, II, da CF/88), na qual o interesse do credor encarta, preponderantemente, a entrega de um bem, pouco importando a atividade desenvolvida pelo devedor para proceder à tradição; e (ii) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste num dar um produto industrializado”pelo próprio realizador da operação jurídica. Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente”(José Eduardo Soares de Melo, in ICMS - Teoria e Prática,”8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág. 65).*
- 3. Deveras, o ISS, na sua configuração constitucional, incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.*
- 4. Desta sorte, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma obrigação de fazer”(o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado).*
- 5. É certo, portanto, que o alvo da tributação do ISS é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim. (...) somente podem ser tomadas, para compreensão do ISS, as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado em cada item. Não se pode decompor um serviço porque previsto, em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal nas várias ações-meio que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

seria uma aberração jurídica, além de construir-se em desconsideração à hipótese de incidência do ISS."(Aires Barreto, no artigo intitulado ISS: Serviços de Despachos Aduaneiros/Momento de Ocorrência do Fato Imponível/Local de Prestação/Base de Cálculo/Arbitramento," in Revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, págs. 114/115 - citação efetuada por Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE, pág. 457).

6. Assim, sempre que o intérprete conhecer o fim do contrato, ou seja, descobrir aquilo que denominamos de 'prestação-fim', saberá ele que todos os demais atos relacionados a tal comportamento são apenas 'prestações-meio' da sua realização"(Marcelo Caron Baptista, in ISS: Do Texto à Norma - Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03,"Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 284).

7. In casu, a empresa desenvolve atividades de desdobramento e beneficiamento (corte, recorte e/ou polimento), sob encomenda, de bloco e/ou chapa de granito e mármore (de propriedade de terceiro), sendo certo que, após o referido processo de industrialização, o produto retorna ao estabelecimento do proprietário (encomendante), que poderá exportá-lo, comercializá-lo no mercado interno ou submetê-lo à nova etapa de industrialização.

8. O Item 14, Subitem 14.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, ostenta o seguinte teor:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer."

9. A industrialização por encomenda"constitui atividade-fim do prestador do aludido serviço, tendo em vista que, uma vez concluída, extingue o dever jurídico obrigacional que integra a relação jurídica instaurada entre o prestador"(responsável pelo serviço encomendado) e o tomador"(encomendante): a empresa que procede ao corte, recorte e polimento de granito ou mármore, de propriedade de terceiro, encerra sua atividade com a devolução, ao encomendante, do produto beneficiado.

10. Ademais, nas operações de remessa de bens ou mercadorias para industrialização por encomenda,"a suspensão do recolhimento do ICMS, registrada nas notas fiscais das tomadoras do serviço, decorre do posterior retorno dos bens ou mercadorias ao estabelecimento das encomendantes, que procederão à exportação, à comercialização no mercado interno ou à nova etapa de industrialização.

11. Destarte, a industrialização por encomenda," elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria - obrigação de dar - e prestações de serviço de comunicação e de transporte transmunicipal).

14. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 888.852/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. 4.11.2008)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

ANEXO X

“SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT 6ª RF Nº 289, DE 23 DE AGOSTO DE 2004

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ementa: Simples. Compensação de créditos. Contribuinte tributado pelo lucro presumido e que posteriormente aderiu ao Simples. O saldo credor de IPI cujo aproveitamento não se encontra prescrito e que foi acumulado trimestralmente na época em que o contribuinte era tributado pelo lucro presumido pode ser objeto de pedido de compensação com débitos referentes ao Simples, desde que obedecidas as normas da legislação de regência, em especial a IN SRF nº 33/1999. O sujeito passivo tem a obrigação de retificar dados incorretos em suas declarações referentes a períodos não atingidos pela prescrição, além de quitar quaisquer débitos com o Fisco apurados nessa retificação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.420/1996, arts. 73 e 74; Lei nº 9.779, art. 11; IN SRF nº 33/1999, art. 4º; IN SRF nº 210/2002, art. 21; IN SRF nº 432/2004, art. 2º, V, 'f', c/c art. 2º, III.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: IPI. Estabelecimento fabricante de produtos tributados à alíquota zero. Utilização de créditos. A incidência do ISS sobre determinada operação não exclui a do IPI. O estabelecimento que elabora e que dá saída a produtos tributados pelo IPI, mesmo à alíquota zero, está caracterizado como estabelecimento industrial e como contribuinte de IPI pela legislação de regência. É lícito o aproveitamento dos créditos de IPI não-extintos pela decadência e decorrentes das aquisições de MP, PI e ME empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, desde que tenham ingressado no estabelecimento a partir de 01/01/1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.420/1996, arts. 73 e 74; Lei nº 9.779, art. 11; IN SRF nº 33/1999, art. 4º; IN SRF nº 210/2002, art. 21; IN SRF nº 432/2004, art. 2º, V, 'f', c/c art. 2º, III.” (DISIT 6ª RF - SC 289/2004 - Francisco Pawlow - Chefe - DOU 28.09.2004 - p. 19)

ANEXO XI

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - DIREITO AO CREDITAMENTO - PRECEDENTES DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99 – CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito. II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor. III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: A da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI. IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: Mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

crédito. V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não cumulativa. VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito. VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não. VIII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. IX. Correção monetária nos termos da Lei nº 9.250/95. X. Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª R. - AMS 2002.61.09.000605-5 - (258228) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Fabio Prieto - DJU 11.10.2007 - p. 731)

ANEXO XII

“IPI - RESSARCIMENTO - INSUMO TRIBUTADO - PRODUTO FINAL ISENTO - As entradas de produtos tributados pelo IPI ensejam a incorporação dos respectivos créditos pelo contribuinte, ainda que se refiram a insumos aplicados na confecção de produto isento ou não sujeito ao aludido tributo. Direito à compensação do valor do crédito de IPI incorporado com o mesmo, ou outro tributo, ou ainda ao recebimento do valor correspondente em espécie. Inteligência do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Os créditos incorporados podem ser utilizados pelo contribuinte para compensar débitos do próprio IPI, decorrentes de outras operações, bem como outros tributos administrados pela secretaria da receita federal, ou ainda serem objeto de pleito de ressarcimento do valor correspondente, na conformidade do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que se trata de norma meramente interpretativa, projetando seus termos para antes da vigência do diploma referido. Recurso provido.” (2º CC - Proc. 10830.005266/99-89 - Rec. 124327 - (Ac. 203-09978) - 3ª C. - Relª Maria Cristina Roza da Costa - DOU 12.03.2007 - p. 38).

ANEXO XIII

“TRIBUTÁRIO - IPI - COMPENSAÇÃO - LEI 9.779/99, ART. 11 - DIREITO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO - INVIABILIDADE - 1. Somente com o advento da Lei 9.779/99 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 2. No caso concreto, o direito vigente à data da propositura da ação (1995) previa apenas o aproveitamento dos créditos mediante abatimento do valor devido na saída dos produtos industrializados, com a transferência de eventuais saldos, em cada período, aos períodos seguintes. Não é possível, assim, a aplicação do direito superveniente, consubstanciado na Lei 9.779/99, que autorizou a compensação segundo o procedimento dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 3. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ - AGRESP 200600687880 - (833834 MG) - 1ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 28.05.2007 - p. 00292)

ANEXO XIV

“TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO ISENTO, NÃO-TRIBUTADO OU COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - LEI 9779 DE 1999 - APROVEITAMENTO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - 1. Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte, no julgamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

do Incidente de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, autorizou o creditamento do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados, mesmo antes do advento da Lei nº 9.779/99. 2. Na hipótese de empresa que, a par de fabricar produtos tributados, também opera com aqueles isentos, não tributados ou com alíquota zero na saída da mercadoria do estabelecimento, o creditamento deverá observar, primeiramente, o aproveitamento dos débitos decorrentes da saída de produtos acabados existentes em 31 de dezembro de 1998 e, sobejando créditos, com débitos decorrentes de saída de produtos fabricados a partir de 1999. Na hipótese de ainda sobraem créditos, poderá o industrial optar pela compensação (Lei 9430/96, arts, 73 e 74) e, por último, pela restituição. 3. Na hipótese de empresa fabricar apenas produtos isentos, não tributados e/ou tributados à alíquota zero na saída das mercadorias do estabelecimento fabril, o creditamento se dá primeiramente na forma do art. 11 da Lei 9.779/99 (arts. 73 e 74 da Lei 9430/96), ou seja, mediante requerimento de compensação do contribuinte dirigido à Secretaria da Receita Federal e, se ainda sobejarem créditos, pela restituição. 4. Correção monetária deferida da data da negativa do aproveitamento até o trânsito em julgado da ação, porquanto não se trata, no caso, de créditos escriturais, mas de valores que decorrem de reconhecimento judicial e que só poderão ser lançados contabilmente e aproveitados após o trânsito em julgado. 5. Não se discutindo, no caso, pagamento indevido ou a maior, mas apenas de aproveitamento de crédito decorrente da observância do princípio da não cumulatividade, a prescrição a ser aproveitada é quinquenal. 6. Precedente da 1ª Seção desta Corte.” (TRF 4ª R. - AP-MS 2000.71.04.004567-9 - RS - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 12.11.2003 - p. 437)

ANEXO XV

“TRIBUTÁRIO - IPI - PROTUDO FINAL NÃO TRIBUTADO - INSUMOS TRIBUTADOS – CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEI 9.779/99 - ART. 4º DA IN 33/99 - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO - I. O princípio constitucional da não cumulatividade, aplicável ao IPI (art. 153, §3º, II, Lei Maior), assegura a compensação do IPI devido pela saída do produto do estabelecimento industrial com o pago em operações anteriores, não abrangendo a utilização de tais créditos para o pagamento de outros impostos e contribuições, como previsto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que configura benefício fiscal específico. II. Considerando-se o mandamento de que a Lei prevê para o futuro, tem-se não ser inconstitucional o art. 4º da IN 33/99, o qual dispõe que, para fins do art. 11 da Lei 9.779/99, somente são utilizáveis os créditos surgidos em operações a partir de janeiro de 1999, porquanto é esta a data do início da vigência do referido preceptivo legal. III. Apelo improvido.” (TRF 5ª R. - AC 2001.84.00.003749-2 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Edilson Nobre - DJU 18.10.2006 - p. 839)

Anexo XVI

“Com. CAT 36/04 - Com. - Comunicado COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT nº 36 de 29.07.2004

DOE-SP: 30.07.2004. Obs.: Rep. DOE de 31.07.2004

Esclarece sobre a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7-1-1975



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 155, § 2º, I, e XII, § 1º e 170, IV, da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 8º, I da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 36, § 3º, da Lei Estadual 6.374, de 1º de março de 1989;

Considerando a necessidade de esclarecer o contribuinte paulista e de orientar a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal que não observaram a legislação de regência do ICMS para serem emanados, esclarece que:

1 - o crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à entrada de mercadoria remetida ou de serviço prestado a estabelecimento localizado em território paulista, por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie com incentivos fiscais indicados nos Anexos I e II deste comunicado, somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela unidade federada de origem;

2 - o crédito do ICMS relativo a qualquer entrada de mercadoria ou recebimento de serviço com origem em outra unidade federada somente será admitido ou deduzido, na conformidade do disposto no item 1, ainda que as operações ou prestações estejam beneficiadas por incentivos decorrentes de atos normativos não listados expressamente nos Anexos I e II.”

**Nº da Aula 6 Conteúdo TRIBUTAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS CH T3/P1
(26/02)**

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES DE SEGURO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE.

Leitura recomendada:

- 2ª e 3ª partes do livro “Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais”, de Roberto Quiroga Mosquera, Ed. Dialética. (M02.19A)
- Renato A. Gomes de Souza, Flávia M. Sant Anna e Eunyce Porchat Secco Favaret. Artigo: “Do IOF em operações de abertura de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras” in RDDT nº 84:114. (M02.19B)
- Capítulo VII do Título III do livro “Tributação do Câmbio”, de Jonathan Barros Vita, Ed. Quartier Latin.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. “A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

inconstitucionalidade da incidência de IOF sobre as operações de factoring”, in RDDDT31/35.

- MATOS, Gustavo Martini de. “A fixação de alíquotas do IOF através de portarias do Ministro da Fazenda”, in RDDDT50/31
- SILVA, Genison Augusto Couto. “Imposto de renda em aplicações financeiras”, in RDDDT71/77

Diplomas Normativos:

Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966,
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966
Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980
Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994
Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Questões

1. Explique o que é Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, construindo as respectivas Regras-Matrizes de Incidência Tributária.
2. A aplicação de dinheiro em caderneta de poupança é título ou valor mobiliário? Há incidência de “IOF” sobre tal operação?
3. Qual o instrumento normativo adequado para alterar as alíquotas do “IOF”?
4. É constitucional a exigência de IOF/Crédito nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas financeiras coligadas?
5. A imunidade de que trata o artigo 150, VI, “c” atinge o “IOF”? Em quais modalidades? Justifique.

Anexos

Anexo I

AgRg no REsp 1214489 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0181066-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2012

Ementa

TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO. ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. O acórdão fez uma leitura constitucional da norma de regência, para entender que, ante o princípio da isonomia, a lei deve ser aplicada mesmo quando o deficiente físico não seja o próprio condutor do veículo automotor. Neste caso, mostra-se inviável a análise da questão no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

âmbito do recurso especial. Precedente. 2. Agravo regimental não provido.

Anexo II

REsp 1222550 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0216079-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2012

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. A compreensão de que o IOF pode incidir também sobre operações de crédito que não tenham sido praticadas exclusivamente por instituições financeiras parte de uma interpretação do texto constitucional (art. 153, V da CF/88) que leva inclusive em consideração o decidido pelo STF na ADI-MC 1.763/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.2003. Sendo assim, não há como conhecer do recurso especial quanto ao tema. Seguem precedentes nesse sentido por ambas as Turmas de Direito Público desta Casa: AgRg no REsp 1247145 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.06.2011; AgRg no Ag 457209 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06.03.2003. 2. Recurso especial não conhecido.

Anexo III

RE 611510 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 21/10/2010 Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00356

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. ENTIDADES SINDICAIS, PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE CURTO PRAZO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Anexo IV

RE 583712 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 28/08/2008 – Publicação DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-07 PP-01329

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E DAS CONSEQUENTES BONIFICAÇÕES EMITIDAS. ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

RE 590186 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 28/08/2008 Publicação DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-13 PP-02799

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS SEGUNDO AS MESMAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.779/99. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nº da Aula 7 Conteúdo CONTRIBUIÇÕES CH T3/P1 (04/03)

CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIAS. IMUNIDADES. SEGURIDADE SOCIAL. CONCEITOS. OBJETIVOS. SAÚDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS/PASEP. COFINS. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

Leitura recomendada:

Dispositivos normativos

Lei Federal nº 11.452/07

Questões

Analise todas as questões escolha 10 questões para responder (todas serão debatidas em sala de aula)

1. Construa as Regras-Matrizes de Incidência das Contribuições Sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

2. Defina os conceitos de “receita e faturamento” e, a seguir, responda (vide Questão de Ordem em Ação Cautelar 990-1/SP indicada na bibliografia):

a) o § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, teria alargado a base de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

cálculo da COFINS, à luz da redação original do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, revelando-se, portanto, inconstitucional?

b) em caso positivo, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, poderia ter emprestado o embasamento constitucional que faltava à Lei Federal 9.718/88 em questão?

3. Por que se afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional? Qual o posicionamento do STF a respeito dessa questão?

4. Sobre as Contribuições para a Seguridade Social (Previdência, Assistência Social e Saúde), responda:

a) a alteração de prazo para recolhimento da COFINS e do PIS deve observar o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal? Por quê? O que significa o termo “modificado”?

b) qual o termo inicial (*a quo*) do prazo da anterioridade para contribuição social criada ou majorada por medida provisória convertida em lei, na qual não há modificações no texto? E quando há modificação no texto? Justifique.

c) o §7º do artigo 195 da Constituição Federal prevê verdadeira isenção, ou trata-se de uma imunidade? Há necessidade de lei complementar para estabelecer as exigências mencionadas no dispositivo ou basta lei ordinária? Qual a abrangência do termo “entidades beneficentes de assistência social”?

5. A emenda constitucional nº 33/2001 vedou a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas decorrentes de exportação. Diante dessa disposição constitucional, discorra acerca da possibilidade de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre o lucro decorrente de exportações.

6. As sociedades civis de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada estão sujeitas à COFINS? Nesse caso, poderia a Lei Federal nº 9.430/96 revogar isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/1991?

7. O legislador infraconstitucional enfrenta limites constitucionais quanto à vedação de créditos no regime não-cumulativo da COFINS? Pode a lei vedar créditos de valores relativos a insumos na prestação de serviços? Conceitue insumos e discorra acerca da possibilidade de geração de créditos de COFINS nas situações abaixo arroladas:

a) diárias pagas a empregados e funcionários na prestação de serviços em localidade diversa;

b) transporte de produtos entre estabelecimentos industriais; desses para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador;

c) aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

8. Em que diferem os métodos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação ao método da não-cumulatividade do IPI e ICMS?

9. As contribuições devidas ao INCRA e FUNRURAL são devidas por empresas urbanas?

10. Comente os limites do legislador ordinário na instituição de CIDE’s.

II. As contribuições de interesse de categorias profissionais devem submeter-se por completo ao Princípio da Estrita Legalidade? Comente o artigo 2º da Lei Federal nº 11.000/20043, frente ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

12. Qual a finalidade constitucionalmente prevista para as Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas? Dê exemplos dessa espécie de Contribuição.

13. Defina o conceito de “contribuição”, indicando sua natureza (imposto, taxa, contribuição de melhoria ou espécie tributária autônoma), e indique as espécies de contribuições previstas no ordenamento constitucional brasileiro.

14. Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico, responda:

a) qual a finalidade constitucionalmente prevista para essas contribuições?

b) o que se entende por domínio econômico e quando pode o Estado intervir nesse campo?

c) as materialidades e sujeitos passivos dessas contribuições devem guardar pertinência com o grupo ou setor da economia que sofrerá a intervenção? Por quê?

15. Em meados do ano de 2000 foi criada a CIDE/Royalties, com a finalidade de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de incentivos a programas de pesquisa. Diante das imprecisões dos textos legais, a Fazenda Nacional passou a exigir o pagamento da CIDE/Royalties sobre quaisquer valores remetidos ao exterior a título de remuneração pelo licenciamento de software, independente de haver ou não transferência de tecnologia. Após inúmeras incursões judiciais promovida pelos contribuintes, adveio a Lei Federal nº 11.452/07, acabando com a controvérsia ao dispor que, desde 1º de janeiro de 2006, a CIDE/Royalties “*não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia*”. Diante desse cenário, responda: a Lei Federal nº 11.452/07 é interpretativa? Ela possui efeitos retroativos, ou seja, os contribuintes têm direito à repetição dos valores recolhidos antes de seu advento a título de CIDE/Royalties incidentes em operações contratuais que não envolvem transferência de tecnologia?

**Nº da Aula 8 Conteúdo IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR CH T3/P1
(18/03)**

IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. FUNÇÕES. FATO GERADOR. CONTRIBUINTES. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. TEC. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

Leitura recomendada.

- Imposto de importação / Américo Masset Lacombe.- Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979. Descrição Física: X, 173 p. ISBN: 8520300073 Referência: 1979. (disponível na xerox ou digitalizado no slideshare)
- Item 3.3.4.(Impostos aduaneiros) do Capítulo 3 do livro Direito Tributário, Linguagem e Método de Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2008.
- Capítulos 2, 3, 4 e 5 do livro “Imposto sobre Importações e Imposto sobre Exportações”, de Miguel Hilú Neto, ed. Quartier Latin.
- Livro IV, Capítulo VIII (“Imposto de Importação”, de Raquel Cristina Ribeiro Novais) do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coord. Eurico Marcos Diniz de Santi, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

- REsp 196560/RJ
- RE Nº 413.564 - RS
- AgRg no AgInst Nº 470.904 -RJ(2002/0113125-2); RE 224285 / CE ; RE 216541 / PR
 - SALOMÃO, Marcelo Viana, “ICMS na Importação”, Coleção Temas Jurídicos, Vol. 9, 2ª ed. pp. 56-83.
 - SANTI, Eurico Marcos Diniz de. “ICMS-importação: perspectiva dimensível e "fato gerador" do direito ao crédito”, in RDDT102/62.

Diplomas normativos

- Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977 – Imposto de Exportação.
- Lei Federal nº 9.716, de 26 de novembro de 1998 – Imposto de Exportação.
- Decreto Federal nº 33/66 – Imposto de Importação.
- Decreto Federal nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Questões

**Analise todas as questões escolha 10 questões para responder
(todas serão debatidas em sala de aula)**

1. Construa a RMIT dos Impostos de Importação e de Exportação. Qual o conceito de produto para fins de incidência destes tributos?
2. Em que consiste o regime de *drawback*? Quais as modalidades existentes? Trata-se de espécie de isenção? (anexo III)
3. A empresa "X" firma contrato de câmbio formalizando a aquisição de bem do exterior e, ato contínuo, obtém a guia de importação ou forma equivalente de autorização da importação. No entanto, antes do desembaraço aduaneiro o Governo aumenta a alíquota de importação do referido bem. Pergunta-se: como fica a situação do importador em face do referido aumento? Há direito adquirido do importador em concluir a operação aplicando alíquota menor? Justificar, analisando a jurisprudência do anexo IV.
4. Considerando a decisão proferida pelo STJ ao julgar o RESP nº 810.195/RJ (anexo V), pergunta-se:
 - a) Poderia a União, visando a regular a política tarifária, versar sobre a isenção de tributo de competência estadual?
 - b) Os tratados podem revogar normas tributárias inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pelos Estados e Municípios? Como ficam o Princípio Federativo e o da Autonomia dos Municípios, consagrados na CF/88?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

5. Como funciona a importação por conta e ordem de terceiros?
6. A exportação de serviços é atingida pela tributação do ISS? Em caso negativo, qual a natureza da desoneração: imunidade, isenção ou não-incidência? (conferir anexo I)
7. Incide o ICMS na importação de bens por pessoa física que não é contribuinte do imposto? Analise a questão antes e após à Emenda Constitucional nº 33/2001.
8. Construa as Regras-Matrizes do Imposto de Importação e, a seguir, responda qual a finalidade desses impostos. O Imposto de Importação é um tributo extrafiscal?
9. Construa a Regra-Matriz do Imposto de Exportação.
10. O Poder Executivo pode alterar as alíquotas do Imposto de Importação (II) quando bem entender? Quais são os limites dados pelo ordenamento jurídico ao Poder Executivo na fixação das alíquotas do II?
11. Como é feito o lançamento do Imposto de Exportação? O valor da mercadoria constante da fatura comercial declarada pelo exportador pode ser recusado pelo Fisco? Em caso positivo, qual será a base de cálculo considerada para o cálculo do imposto devido?
12. Comente o regime do PIS e da Cofins na importação, em especial no tocante à compatibilidade dessa tributação com a Constituição Federal de 1988.
13. Como funciona a importação por conta e ordem de terceiros?
14. Comente a tributação do ISS na importação e a compatibilidade dessa tributação com os tratados internacionais para evitar a bitributação internacional dos quais o Brasil é signatário.
15. É constitucional a pena de perdimento de bens em decorrência da prática de subfaturamento nas importações? Se positiva a resposta, pode ser considerada, ainda, legal tal penalidade? No seu entendimento, há alguma outra sanção que pode ser aplicada em substituição à de perdimento? Qual? Qual o pressuposto para a aplicação dessa penalidade? Qual o fundamento de sua aplicação?

Nº da Aula 9 Conteúdo PROCESSO TRIBUTÁRIO CH T03/P1 (25/03)

INTRODUÇÃO AO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: AÇÕES, PARTICULARIDADES. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

Leitura recomendada:

Leitura:

BARRETO, Aires F. e GONÇALVES, Gilberto Rodrigues. A penhora "on-line" na execução fiscal e a LC 118. artigo in RDDT116/9.

BOTTESINI, Maury Ângelo. FERNANDES, Odmir. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Carlos Henrique Abrão e ÁLVARES, Manoel. Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada. ed. Capítulo 15 do Livro "Direito Processual Tributário Brasileiro", de James Marins, São Paulo: Ed. Dialética.

Capítulo IV do livro "A Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Processo Administrativo Tributário", de Fabrício Griesbach, Santa Catarina: Ed. Conceito Editorial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

Capítulo VII, XV e XI do Livro “A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública”, de Américo Luís Martins da Silva, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

Capítulos 5 e 8 do livro “A prova no Direito Tributário”, de Fabiana Del Padre Tomé, São Paulo: Noeses, 2005.

CARVALHO Paulo de Barros. A Prova no Procedimento Administrativo Tributário. Artigo RDDT n 34.

COSTA, Gustavo Moulin. Artigo “Processo Administrativo Fiscal Federal” in Revista Tributária e de Finanças Públicas nº 75:59/86, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

DALLA PRIA, de Rodrigo. “O processo de positivação da Norma Jurídica e a Fixação da Tutela Jurisdicional apta a dirimir os conflitos havidos entre Contribuintes e Fisco” in PROCESSO ANALÍTICO TRIBUTÁRIO, sob coordenação de Paulo César Conrado, São Paulo: Dialética.

Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado. Artigo: “A Reforma no CPC e a Suspensão da Execução Fiscal pela Oposição dos Embargos” in Revista Dialética de Direito Tributário nº 151:59/66, São Paulo: Editora Dialética.

Itens 9.16, 9.17 e 9.18 (e subitens) do Livro “O Processo Tributário” de Cleide Previtali Cais, São Paulo: Revista dos Tribunais.

JUSTEN FILHO, Marçal. Ampla defesa e conhecimento de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo. artigo in RDDT25/68.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei pela autoridade administrativa de julgamento. Artigo in RDDT98/91.

MACHADO, Hugo de Brito. Artigo: “Embargos à Execução Fiscal: prazo para interposição e efeito suspensivo” in Revista Dialética de Direito Tributário nº 151:49-58.

MAZZILLO, Leonardo. Inconstitucionalidade da execução fiscal ex officio promovida pelos juízes do trabalho. artigo in RDDT88/52.

McNAUGHTON, Charles William. Artigo “Controle de Constitucionalidade e Tribunais Administrativos”, in Revista da Escola Paulista de Direito - EPD. Direito Tributário. Questões atuais, nº 7:42/51, ed. Conceito Editorial.

MORAES, Suzane de Farias Machado. Alguns aspectos do processo administrativo fiscal. Artigo in RDDT95/125.

NETO, Nelson Monteiro. Execução fiscal: incidência da penhora sobre a renda da empresa. artigo in RDDT77/92.

PARECER/PGFN/CRJ/Nº. 1732/2007.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Prescrição intercorrente na execução fiscal: vertentes do STJ e as inovações da Lei n. 11.051/2004 e da Lei Complementar n. 118/2005. Artigo in RDDT125/11.

SANTOS ROSA, Íris Vânia. Artigo “Considerações Sobre a Exceção de Pré-Executividade no âmbito da Lei nº 6.830/80”, in Revista da Escola Paulista de Direito - EPD. Direito Tributário. Questões atuais, nº 7:133/158, ed. Conceito Editorial.

Seções III e V do Livro “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, São Paulo: Ed. Dialética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. A responsabilidade tributária do administrador e sua defesa na execução fiscal por encargo de terceiro. artigo in RDDT06/23.

a) Diplomas Normativos:

Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Regula o Processo Administrativo Tributário Federal.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o Processo Administrativo Federal.
Portaria PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 820, de 25 de outubro de 2004.

Resolução do Senado Federal nº 33, de 13 de julho de 2006.

Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 – Regula a Execução Fiscal

Questões

**Analisar todas as questões escolha 10 questões para responder
(todas serão debatidas em sala de aula)**

1. Quais são os princípios que informam o processo administrativo tributário federal?
2. As provas são elementos essenciais do lançamento tributário? Lançamento sem prova é lançamento? A inexistência de prova configura caso de nulidade ou de anulação do lançamento? Prova colacionada após a lavratura do lançamento tributário convalida esse ato administrativo?
3. Qual o conteúdo do princípio da verdade material?
4. Existe coisa julgada material no processo administrativo fiscal? Justifique.
5. É possível que os tribunais administrativos declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo? Justifique.
6. Determinado contribuinte impetra Mandado de Segurança preventivo objetivando o aproveitamento de crédito de insumos em relação ao PIS/COFINS Não cumulativo. Mesmo tendo sido indeferida a liminar pleiteada deixou de recolher o citado tributo. Diante desse contexto, pergunta-se:
 - a) Sendo autuado pela compensação indevida, é admissível impugnação à exigência administrativa constante da autuação fiscal?
 - b) Em caso afirmativo, o que pode a empresa discutir, administrativamente?
 - c) Caso a empresa tivesse obtido medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o Fisco estaria impedido de constituir o crédito tributário?
7. A Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada no curso da Execução Fiscal? Se sim, quais as consequências?
8. Quais as modalidades de defesa possíveis em uma execução fiscal? Justifique.
9. Pode lei ordinária federal tratar de prescrição em matéria tributária, conforme disposto na Lei Federal nº 11.051/04?
10. No caso de tributo declarado pelo contribuinte em “lançamento por homologação” e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

pago, torna-se necessária a homologação por parte da autoridade administrativa para fins de inscrição em Dívida Ativa e posterior submissão do débito à Execução Fiscal ou é necessária a efetivação de lançamento de ofício?

11. É constitucional e legal a previsão contida na Resolução do Senado Federal nº 33, de 13 de julho de 2006, que autoriza os Estados, o DF e os Municípios, nas condições nela especificadas, a cederem às instituições financeiras, para cobrança, a sua Dívida Ativa consolidada? E a previsão que autoriza essas instituições parcelarem esses débitos nas mesmas condições que a cedente faria? E o repasse, pelas instituições financeiras, do valor cobrado dos contribuintes descontados os custos incorridos na cobrança? Justifique sua resposta.

12. Em que consiste a Medida Cautelar Fiscal? Qual o objeto desse instrumento processual? Quem possui legitimidade processual ativa? Qual a defesa cabível?

13. O que são os Embargos à Execução Fiscal. Qual sua natureza jurídica? Quem é parte legítima para opor os Embargos à Execução Fiscal? A apresentação de garantia ao juízo é condição de admissibilidade desse tipo de embargos?

14. Sobre a Exceção de Pré-Executividade, responda: é espécie de processo diverso do processo de execução e dos embargos? É meio de defesa ou simples incidente processual?

15. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil no que se refere ao processo de execução, qual o prazo para oposição dos Embargos à Execução Fiscal? Deve o contribuinte tomar por base a Lei Federal nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil?

16. O que é Exceção de Pré-Executividade? Qual seu fundamento legal? Em que situações essa modalidade de defesa é admitida? Até que momento pode ser apresentada? A sua oposição tem o condão de suspender a Execução Fiscal? Por quê? Pode ser arguida matéria prescricional em Exceção de Pré-Executividade? Podem ser arguidas outras matérias? Quais? (analise o anexo I)

17. Os Embargos à Execução Fiscal têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário? Podem ser opostos Embargos no caso da penhora de bens insuficientes à garantia do débito tributário executado?

Anexo:

Anexo I

“A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE NEGAR-SE A DAR CUMPRIMENTO A LEI INCONSTITUCIONAL. DEFESO LHE E, POREM, DEPOIS DE TE-LA APLICADO, ANULAR OS RESPECTIVOS ATOS, MORMENTE SE PRODUZIRAM EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS, FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.” (STF, 1ª Turma, RE nº 85.787/SP, rel. Min. Soares Munoz, j. 2.6.1978, v.u., DJU 30.6.1978).

ANEXO II

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica decomposição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.024.128/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 13.5.2008, v.u., DJU 19.12.2008).

ANEXO III

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Decorridos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 844.914/SP)

ANEXO IV

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição.

8. "Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte." (REsp 851410/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 p. 245).

9. Agravamento Regimental Desprovido." (AgRg no REsp 737.561/RS)

ANEXO V

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Não é possível se discutir a ilegitimidade passiva das partes por meio de exceção de préexecutividade em execução fiscal, uma vez que demandaria ampla cognição do material probatório.

3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 445.415/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 6.5.2004, v.u., DJU 2.8.2004).

ANEXO VI

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRAZO QUINQUÊNAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO A PARTIR DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. Em se tratando de cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, há de se observar a legislação específica que regula a referida matéria.

2. O direito de a Fazenda Pública fazer a constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. Prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva, a teor do disposto no artigo 174, do CTN.

4. O prazo da prescricional em processo de execução fiscal, é interrompido pelo despacho do juiz que ordena a citação de devedor (Lei nº 6830/80, parágrafo 2º do artigo 8º).

5. Remessa oficial provida." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EXOFFICIO – Processo: 199701000108962).

ANEXO VII



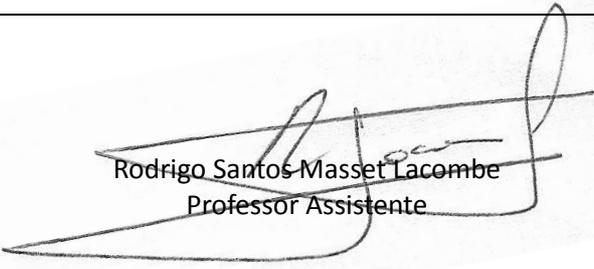
COGRAD Regional
COORDENAÇÃO DE
GRADUAÇÃO
Jataí



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL JATAÍ

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. - É NULA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, QUANDO NÃO HÁ O CIENTE, NO CORPO DA CONTRAFÉ, DAQUELE QUE TEM EFETIVOS PODERES ESTATUTÁRIOS PARA RECEBER O MANDADO. - PREVALECE O ARTIGO 174 DO CTN SOBRE O QUE ESTATUI O § 9º DO ART. 2º DA LEI 6830/80, UMA VEZ QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, E, ASSIM, DESTINATÁRIA DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FISCAL. - RECURSO E REMESSA CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.” (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9602356936/RJ

Data	Jataí, 27 de outubro de 2015
------	------------------------------


Rodrigo Santos Masset Lacombe
Professor Assistente